CONCLUSÃO

Em 01/04/2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0003892-14.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: Auto Escola São Jose Sc Ltda

Requeridos: Alexandra Maria Nunes Ferreira Antonio e Roberto Anderson

Antonio

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Auto Escola São José S/C Ltda move ação em face de Roberto

Anderson Antônio e Alexandra Maria Nunes Ferreira Antônio, alegando que em 10.01.2013, por volta das 10 horas, o instrutor da autora conduzia seu veículo GM/Celta, modelo 2013, placas CHE-0710, pela Avenida São João, sentido centro x bairro Bandeirantes, em Ibaté, e parou seu veículo atrás de outro GM/D-20, aguardando que o sinal de semáforo liberasse o trânsito. Se veículo acabou sendo atingido na parte traseira pelo veículo GM/Astra, fabricação e modelo 1995, placas CTP-4445 — Guaíra, que era conduzido pelo réu Roberto e pertence à ré Alexandra. O acidente traduziu danos ao veículo da autora, orçados em R\$ 10.015,73. O veículo da autora era usado para instruir os alunos da autoescola e ficou na oficina para reparos no período de 10.01.2013 a 20.02.2013, num total de 41 dias. O veículo era usado para serem ministradas 15 horas-aula/dia de segunda a sexta-feira, além de 6 horas-aula aos sábados, num total de 471 horas-aula, cujo valor é de R\$ 45,00, tendo assim suportado prejuízo de R\$ 21.195,00. Pede a procedência da ação para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 31.210,73, por danos materiais e lucros cessantes, com os consectários legais. Documentos às fls. 16/77.

Os réus foram citados e contestaram às fls. 102/105 dizendo que não agiram com culpa, ausente o nexo causal, abusivos os pedidos de danos matérias e lucros cessantes, os orçamentos são suspeitos, os danos causados não foram de grande monta, o valor pretendido supera 50% do valor do veículo segundo a tabela Fipe, a autora não exibiu a nota fiscal do conserto do veículo, motivo pelo qual os pedidos contidos na inicial são improcedentes.

Réplica às fls. 113/115.

Prova oral às fls. 131/134. Em alegações finais, as partes reiteraram seus anteriores pronunciamentos.

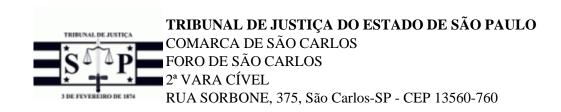
É o relatório. Fundamento e decido.

O acidente automobilístico referido nos autos aconteceu no dia 10.01.2013. O instrutor de veículo da autora dirigia o Celta pela Avenida São João, sentido centro x bairro Bandeirantes, quando na altura do prédio de número 127 viu-se obrigado a pará-lo logo atrás de uma caminhonete que aguardava a liberação do trânsito através do sinal de semáforo. Estava regularmente parado quando sofreu o impacto do Astra dirigido pelo réu e de propriedade da ré, e por ricochete acabou atingindo e danificando a caminhonete à sua frente.

O boletim de ocorrência de fls. 20/21 registrou a versão do réu, que admitiu que os veículos à sua frente encontravam-se parados, tendo se distraído por estar olhando uma vitrine, e nisso o veículo que conduzia atingiu a traseira do veículo da autora.

As ilustrações fls. 22/30 revelam que os danos experimentados pelo veículo da autora foram de média monta. Com o choque em sua traseira, danificando-a, o Celta foi arremessado de encontro à traseira da caminhonete que estava parada à sua frente, que também se danificou. Por força desse choque o Celta também sofreu avarias na parte frontal.

A prova oral de fls. 132/133 confirmou literalmente tanto o acidente quanto a culpa do condutor do Astra, que acabou por atingir o Celta que estava parado em obediência ao sinal do semáforo. O ônus da prova foi assim desincumbido pelo autor como lhe atribui o inciso I, do art. 333, do CPC. Os réus não trouxeram prova de suposta culpa da autora ou mesmo concorrência de culpa desta no desencadeamento do acidente. Este só aconteceu por imprudência flagrante do condutor do Astra.



Ambos os réus responde, solidariamente, pelos danos causados ao veículo da autora. Esta providenciou os orçamentos de fls. 17/19. Dos três orçamentos, o mais razoável é o de fl. 18 por impor menor sacrifício econômico aos réus, qual seja, R\$ 9.665,73. Os réus não lograram desmerecer a idoneidade dos orçamentos e nem a seriedade do conteúdo das peças e mão de obra aplicados no veículo avariado da autora, pelo que aprovo o orçamento de fl. 18.

O veículo era usado pela autora na ministração de aulas práticas aos seus alunos (fls. 34/76). O veículo permaneceu na Oficina e Pintura Solfa Ltda (fl. 18) durante 41 dias, sendo que durante os 10 primeiros dias houve necessidade de se aguardar as peças que seriam aplicadas no veículo da autora em substituição às danificadas no acidente. Depois que chegaram, o veículo ainda permaneceu 30 dias para a reparação integral.

Segundo a tese da autora deixou de ministrar 471 horas-aula, informadas no inciso VI de fl. 4, total esse apurado segundo o critério especificado no inciso V, de fl. 4. A autora tomou o valor cheio da hora aula como sendo R\$ 45,00. Sucede que a autora também teria gastos normais com o instrutor, o custo social derivado desse vínculo empregatício, despesas com combustível, óleo, manutenção e conservação do veículo, por isso haverá necessidade da fase de liquidação por arbitramento de modo a prevenir os riscos de gerar enriquecimento sem causa para a autora. Necessário, inclusive, identificar melhor os números das horas-aula que o veículo seria verdadeiramente utilizado no período. Observo que a autora mantinha também outro veículo para a instrução prática dos alunos. Importante levantar quantas horas-aula foram ministradas utilizando o outro veículo e se os alunos de fls. 34/76 foram atendidos ou não naquele período pelo veículo que continuou à disposição da autora. Outras variáveis poderão ser traçadas por ocasião da perícia para essa justa identificação.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar os réus, solidariamente a pagarem à autora a título de indenização por danos materiais, R\$ 9.665,73, com correção monetária a partir de 01.03.2013 (já que a validade do orçamento de fl. 18 era de 30 dias), juros de mora de 1% ao mês contados da citação. Condeno os réus, solidariamente, a pagarem à autora, os lucros cessantes dos 41 dias que o veículo permaneceu na oficina para reparos, excluindo-se os feriados e domingos do período entre 10.01.2013 a 20.02.2013, indenização essa que recairá sobre o valor líquido que a autora receberia pelas horasaula que poderia ter ministrado aos seus alunos. O valor da hora-aula será identificado, assim como o custo das despesas gerais com o veículo e instrutor, observando-se inclusive as demais indicações especificadas no último parágrafo da fundamentação desta sentença. Na fase de

liquidação por arbitramento será apurado o valor líquido que a autora deixou de receber àquela época, incidindo sobre o mesmo correção monetária desde a data que receberia pelas horas-aula, juros de mora de 1% ao mês contados da citação. Condeno os réus a pagarem à autora 10% de honorários advocatícios (é que a autora experimentou parcial sucumbência) sobre o valor da condenação integral ora imposta, além de custas do processo, verbas essas exigíveis apenas numa das situações previstas pelo art. 12, da Lei 1.060, já que concedo aos réus os benefícios da gratuidade (fls. 106 e 108). Confirmo a decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela (fl. 80), haja vista o risco da autora de não obter efetividade no cumprimento desta sentença. Desde já, independentemente da interposição de recurso, será dado à autora iniciar, em apenso, a fase de liquidação por arbitramento. Depois do trânsito em julgado, intime-se a autora para, em 10 dias, apresentar o requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada material. Assim que apresentado esse requerimento, intimem-se os réus para, em 15 dias, pagar a dívida exequenda, sob pena de multa de 10%. Caso não haja pagamento, intime-se a autora para, em 10 dias, indicar bens à penhora.

P.R.I.

São Carlos, 04 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA